

Presidente

ANEXO

(Resolução nº 22, de 08 de MAIO de 2007)

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

- I - recurso da sentença proferida no Juizado Especial Cível;
- II - recurso contra decisão que defere medida cautelar (art. 4º da Lei nº 10.259/2001);
- III - recurso contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal e contra rejeição de denúncia ou queixa;
- IV - embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- V - mandado de segurança contra ato praticado em processo de competência de Juizado Especial Federal;
- VI - conflitos de competência entre juízes de Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

Art. 2º Ao Presidente de cada Turma Recursal incumbe:

- I - presidir as reuniões da respectiva Turma;
- II - designar data e horário das sessões ordinárias e extraordinárias;
- III - manter a ordem nas sessões;
- IV - proclamar o resultado do julgamento;
- V - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
- VI - solicitar a convocação de juiz auxiliar;
- VII - ao Presidente da 1ª Turma, organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Secretaria das Turmas;
- VIII - ao Presidente da 2ª Turma, o juízo de admissibilidade dos recursos para as Turmas de Uniformização e ao Supremo Tribunal Federal, e o deferimento, nos processos já julgados e que ainda não tenham sido devolvidos à origem, de medida cautelar, a requerimento da parte, para evitar dano de difícil reparação, sendo possível, a critério do Coordenador dos JEFs, a compensação da distribuição de até 50 % (cinquenta por cento) na qualidade de Relator;
- IX - receber processos por distribuição na qualidade de Relator.

Art. 3º Ao Relator incumbe:

- I - ordenar e dirigir o processo;

- II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas as providências relativas ao andamento e instrução do processo, bem como o cumprimento de suas decisões;
- III - homologar desistências e transações, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;
- IV - determinar a inclusão em pauta do processo ou levá-lo em mesa para julgamento;
- V - submeter à Turma questão de ordem;
- VI - redigir o acórdão quando seu voto for vencedor no julgamento;
- VII - deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento da parte, para evitar dano de difícil reparação, submetendo a decisão ao referendo da Turma;
- VIII - conceder, de ofício ou a requerimento da parte, medida liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida controvérsia em razão de orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de direito material, que contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou quando admitido recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Da Secretaria

Art. 4º Incumbe à Secretaria das Turmas Recursais:

I - registrar o recebimento dos processos, petições e demais expedientes, providenciando o imediato encaminhamento aos Gabinetes ou Presidências, efetuando juntadas e outros;

II - secretariar as reuniões das Turmas, manter em dia seus registros e expedir correspondência;

III - publicar a pauta com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - publicar as decisões das Turmas e comunicar aos Juizados Especiais Federais as decisões de recursos, de medidas cautelares, de mandados de segurança e de hábeas corpus;

V - receber e encaminhar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Turmas;

VI - certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para a baixa ao juizado de origem ou arquivamento;

VII - adotar as providências necessárias ao uso do meio virtual no processamento dos recursos, recebimentos das petições e documentos e intimações.

Seção II Das Pautas

Art. 5º Caberá a cada Gabinete selecionar os processos a serem incluídos em pauta, encaminhando listagem à Secretaria para a devida publicação.

§1º Sendo selecionados para julgamento processos que tramitam pelo meio eletrônico, estes corresponderão a uma segunda pauta, com numeração distinta e da qual as partes terão ciência pelo próprio sistema eletrônico,

também com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Independem de inclusão em pauta os processos adiados por indicação do Relator, aqueles com pedido de vista, desde que o julgamento seja retomado em até 4 (quatro) sessões, e os embargos de declaração, habeas corpus, recursos de medida cautelar e mandados de segurança.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 6º O Presidente de cada Turma Recursal designará a data e o horário em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias, observado o critério de necessidade dos trabalhos.

Art. 7º As sessões e votações serão públicas, com a proclamação de seu julgamento.

Art. 8º Os pedidos de sustentação oral deverão ser feitos no início da sessão (art. 128, R.I. TRF 4ª Região).

Parágrafo único. Será dada preferência ao julgamento dos processos nos quais houver inscrição para sustentação oral, sendo concedido até 5 minutos ao procurador para se manifestar.

Art. 9º A ordem de proferimento dos votos na sessão seguirá o critério decrescente de antigüidade na carreira, a partir do Relator.

Parágrafo único. Se no curso da votação algum juiz pretender suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao Relator e a quem já tenha votado para que se pronunciem sobre a matéria. Rejeitadas as preliminares, mesmo os juízes vencidos nesse tópico, votarão a respeito do mérito.

Art. 10 A Secretaria da Turma Recursal lavrará certidão do julgamento, contendo a identificação do processo, data do julgamento, parte dispositiva, nome do presidente e dos juízes que participaram do julgamento se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, sendo que a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 11 Se o julgamento for no sentido de reformar a sentença proferida pelo juizado, o Relator ou o prolator do primeiro voto vencedor, lavrará o voto sucinto, a ementa, se for o caso, e o acórdão.

Art. 12 Os acórdãos serão publicados com a decisão proferida e respectiva ementa, se houver, certificando-se em cada processo a data da intimação.

§1º As partes considerar-se-ão intimadas na própria sessão de julgamento, desde que conste, obrigatoriamente, previsão expressa para tanto na publicação da pauta.

§2º A publicação dos acórdãos relativos aos processos que tramitam pelo meio eletrônico será feita mediante o próprio sistema.

Art. 13 Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, ou gravados em fita magnética ou equivalente, a critério de cada Turma, que serão inutilizados após o transcurso dos prazos previstos na Resolução nº 393, de 20 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Seção I Do Recurso Cível e do Recurso Criminal

Art. 14 Recebidos os autos por distribuição, o Relator abrirá vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos casos em que for exigida sua intervenção por lei.

Art. 15 Na hipótese de sustentação oral, o Relator fará relatório oral na própria sessão.

Art. 16 Não haverá revisão nos feitos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 17 Erro material do acórdão, da decisão monocrática que negou seguimento a recurso, poderá ser corrigido pelo Relator, de ofício ou provocado por simples petição, neste caso com a prévia ouvida da parte adversa, ainda que baixados os autos, os quais poderão ser avocados pelo Relator.

Parágrafo único. Se o erro material for constatado quando já baixados os autos, tal providência ficará a cargo da secretaria do respectivo Juizado Especial Federal.

Seção II Dos Embargos de Declaração

Art. 18 Poderão ser opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Turma Recursal ou à decisão do Relator, quando houver contradição, omissão ou obscuridade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, em petição dirigida ao Relator, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Art. 19 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Parágrafo único. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 20 Os relatores dos recursos elaborarão ementa para as decisões inéditas e para aquelas cuja divulgação

seja importante na facilitação do acompanhamento da orientação jurisprudencial e para manter a memória do órgão julgador.

Parágrafo único. A cópia do acórdão será remetida à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que fará a divulgação da jurisprudência das Turmas Recursais em publicações autorizadas em papel e meio eletrônico.

CAPÍTULO VI DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 21 Recebido pedido de uniformização de jurisprudência, a parte adversa será intimada para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Devolvidos, os autos serão conclusos ao Presidente da 2ª Turma Recursal para exame de admissibilidade do pedido.

§2º Se o pedido for fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais da 4ª Região, os autos serão enviados para processamento à Turma Regional de Uniformização; se fundado em divergência entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, serão encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.

§3º Havendo processo similar já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, o Presidente da 2ª Turma Recursal declarará o pedido prejudicado.

§4º Havendo processo similar em processamento na Turma Nacional de Uniformização, o pedido ficará retido nos autos aguardando o julgamento deste em Secretaria.

§5º Publicada a decisão da Turma Nacional de Uniformização, os pedidos retidos serão apreciados pela Turma Recursal, que poderá exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados.

§6º Havendo pedidos distintos dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional, esta conhecerá primeiro do pedido.

CAPÍTULO VII DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 22 Recebida a petição de recurso extraordinário pela Secretaria da Turma Recursal, o Recorrido será intimado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Devolvidos, os autos serão conclusos ao Presidente da 2ª Turma Recursal para exame de admissibilidade do recurso.

§2º Havendo processo similar em tramitação no Supremo Tribunal Federal, o pedido ficará retido nos autos aguardando o julgamento deste em Secretaria.

§3º Publicada a decisão do STF, os pedidos retidos serão apreciados pela Turma Recursal, que poderá exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, conforme o caso.

§4º Interposto recurso extraordinário e pedido de uniformização de jurisprudência, este será processado antes do recurso extraordinário, salvo se houver questão prejudicial de natureza constitucional.

§5º Da decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, conforme normas do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VIII DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 23 Aplicam-se as regras contidas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o processamento da exceção de impedimento ou suspeição, ou, na ausência de norma expressa, as do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Plantão Judiciário será estabelecido pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais e será atendido pelos Presidentes das Turmas Recursais, de forma alternada, podendo essa atribuição ser delegada aos demais componentes das Turmas Recursais.

Art. 25 Aplica-se este regimento, no que couber, à Turma Regional de Uniformização.

Art. 26 Os casos omissos e alterações deste regimento serão resolvidos pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 27 Este regimento altera em parte a Resolução nº 108, de 19/09/05, publicada no DJU nº 182, de 21/09/2005, seção 2, pág. 378, deste Tribunal, e entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA-GERAL